GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. Impossibilidade de considerar os Delegados Fiscais incluídos no item 14, do Decreto "E" n.º 6.0000/73, do extinto Estado da Guanabara — Inaplicabilidade do procedente invocado.

1. GENARO PIMENTEL LOPES BITTENCOURT, Delegado Fiscal, matrícula n.º 103.209, pelo Processo n.º 04/925 054/75, requer o pagamento dos 720 (setecentos e vinte) pontos da produtividade fiscal de que trata o item 14, do Decreto "E" n.º 6.000/73, relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 1974. Assevera o postulante que estaria amparado no despacho prolatado pelo então Senhor Governador do Estado, em 27-8-74, no Processo n.º 01/07.067-72, em nome de Joaquim Couto de Souza.

BENEDICTO FRANCISCO JOSÉ DA PENHA NUNES DA SILVA, Delegado Fiscal, matrícula n.º 107.504, IVAN ESPÍRITO SANTO CARDOSO, Delegado Fiscal, matrícula n.º 69.620, e RAUL D'ESCRAGNOLLE TAUNAY, Delegado Fiscal, matrícula n.º 69.573, respectivamente pelos processos apensos n.º 04/925.053/75, n.º 04/925.055/75 e n.º 04/925.052/75, formulam pedidos análogos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1974, outubro e novembro de 1974 e setembro, outubro e novembro de 1974, sob a idêntica fundamentação de GENARO PIMENTEL LOPES BITTENCOURT.

2. O Decreto "E" n.º 6.000/1973, que baixou nova tabela de pontos para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo então Senĥor Governador do extinto Estado da Guanabara através do Decreto-lei n.º 430, de 7 de julho de 1970, estatuiu no seu item 14, que aos exercentes dos cargos ali mencionados, serão atribuídos — para os fins da apuração da vantagem mencionada — 720 pontos por mês.

O item 14 do referido Decreto está vasado nos seguintes termos:

"item 14 — Diretor da Inspetoria de Rendas, Diretor do Departamento de Imposto sobre Serviços, Inspetor-Chefe, Inspetor-Auxiliar e Substituto de Inspetor-Chefe: 720 pontos por mês."

Pois bem.

Com pretenso respaldo no item 14 acima transcrito e no invocado despacho do então Senhor Governador que, no Processo 01/07 067/72, em nome de Joaquim Couto de Souza, admitiu a equiparação de Delegados Fiscais a Inspetores Gerais Mercantis para fins de

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

percepção do denominado "direito pessoal" de que trata o artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 206, de 29 de outubro de 1969, os Requerentes fazem o seu pedido.

- 3. A pretensão é inteiramente irrecebível pelas razões que passam a ser deduzidas.
- 4. Veja-se inicialmente qual a matéria que foi objeto de decisão no Processo n.º 01/07 067/72, em nome de Joaquim Couto de Souza, agora invocado pelos Requerentes.
- 4.1 O Decreto-Lei n.º 206, de 29-10-69 que extinguiu a participação dos servidores públicos estaduais no produto da arrecadação de tributos e multas, por imposição do artigo 196 da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, à Constituição do Brasil assegurou, no seu artigo 2.º, aos servidores que, na data da sua promulgação, ocupavam cargo efetivo sob aquele regime, a percepção mensal, a título de direito pessoal, de quantia correspondente ao valor que lhe fol atribuído, no mês de setembro de 1969, por força do disposto no Decreto-lei n.º 167, de 1 de setembro de 1969."
- 4.2 O artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 167, de 1-9-69, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 174, de 4-9-69, estabelecia:
 - "Art. 2.º Do aumento que se verifica de um exercício sobre o outro imediatamente anterior, na arrecadação dos tributos a cargo da Secretaria de Finanças, efetuadas as devidas compensações resultantes da proporcionalidade das alterações das alíquotas e bases de cálculo dos mesmos, será atribuída percentagem, no total de 4% (quatro por cento) do aumento verificado, aos servidores adiante indicados, desde que em efetivo exercício na referida Secretaria e observados os seguintes percentuais:
 - I 0,27% (vinte e sete centésimos por cento) a cada dirigente de órgão de 3.º e 4.º níveis da Secretaria de Finanças, Inspetor Geral Mercantil e a cada Inspetor Chefe;
 - II 0,195% (cento e noventa e cinco milésimo por cento) a cada um dos demais dirigentes de órgão de 5.º e 6.º níveis da Secretaria de Finanças, Agente Fiscal, Fiscal de Rendas, Agente de Numerário e Valores e a cada Engenheiro do antigo Departamento de Renda Imobiliária."

Verifica-se que os Delegados Fiscais não haviam sido incluídos no elenco dos cargos mencionados nos incisos I e II, do artigo 2.º, do Decreto-Lei acima transcrito.

A Senhora Diretora da Divisão de Pessoal da Secretaria de Finanças — invocando o Decreto "N" n.º 1.146, de 21-10-68, que lotou todos os Delegados Fiscais na Secretaria de Finanças e o Decreto

"E" n.º 3.074, de 3-9-69, que definiu como de fiscalização as atribuições dos Delegados Fiscais, e, ainda decisões judiciais várias — formulou consulta (que veio a constituir o Processo 04/150.396/69 apenso) sobre qual a "cota" a ser atribuída aos Delegados Fiscais (se a de Agente Fiscal ou a de Inspetor-Chefe), tendo o então Secretário de Finançás aprovado o entendimento de que "a cota atribuída aos Delegados Fiscais é a mesma que é paga aos cargos de direção de 6.º nível, uma vez que aos mesmos foi atribuído os direitos e vantagens do cargo de Chefe de Serviço."

Em decorrência dessa decisão ficou assegurado aos Delegados Fiscais, a título de direito pessoal, o direito da percepção mensal da quantia de **Cr\$ 1.958,00**, a que faziam jus os servidores beneficiários do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 206, de 29-10-69, c/c o artigo 2.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 167, de 1-9-69 (aplicação do percentual de 0,195%).

Os Inspetores Gerais Mercantis, expressamente referidos no inciso I, artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 167, de 1-9-69, faziam jus à percepção de Cr\$ 2.711,00 (aplicação do percentual de 0,27%).

4.4 No referido Processo n.º 01/07 067/72, Joaquim Couto de Souza, Delegado Fiscal requereu "os benefícios de chefía que mui justamente são concedidos aos Inspetores Gerais Mercantis do Quadro Suplementar" (fls. 2).

A questão foi submetida ao estudo desta Procuradoria-Geral do Estado, tendo o douto Procurador Pedro Paulo Cristófaro — com a proficiência e segurança caracterizadoras de todos os seus pronunciamentos — através do Parecer n.º 5/72-PPC, demonstrado a inviabilidade da equiparação dos Delegados Fiscais a Inspetores Gerais Mercantis para fins de percepção do denominado "direito pessoal", em face inclusive da regra dos artigos 98, parágrafo único da Constituição da República e 81 da Carta do extinto Estado da Guanabara. O parecer foi aprovado pela Chefia da Procuradoria de Assuntos do Pessoal, tendo o então Procurador-Geral do Estado Diogo de Figueiredo Moreira Neto, manifestado a sua concordância. O Senhor Governador do Estado Chagas Freitas, por despacho de 5-10-72, publicado no Boletim Oficial do Estado de 11-12-1972, indeferiu o pedido, determinando prevalecesse o parecer desta PRG, por seus doutos fundamentos (fis. 23).

4.5 Com réplica protocolada em 2-7-73, o interessado Joaquim Couto de Souza pleiteou revisão do despacho denegatório (fls. 26, Proc. n.º 01/07 067/72).

Ouvido o então Secretário de Finanças, declarou a autoridade nada ter a opor ao indeferimento (fls. 31, Proc. n.º 01/07 067/72).

Novamente sujeita à consideração desta PRG, a matéria foi objeto de novo e percuciente parecer do Dr. Pedro Paulo Cristófaro

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Com o zelo que sempre marcou os seus opinamentos, o então Senhor Procurador-Geral do Estado, antes de proferir o seu **visto**, solicitou informasse o Senhor Secretário de Finanças qual o critério adotado na solução a que chegara anteriormente a Administração (Processo n.º 01/07 067/72, fls. 36).

O Secretário respondeu declarando que o posicionamento dos Delegados Fiscais, para os fins da percepção do "direito pessoal", "originou-se de decisão adotada em 5-11-69, às fls. 2v., do Processo n.º 04/150 396/69, (em apenso), pelo então titular desta Secretaria, com base no parecer do Chefe de Gabinete vazado nos termos já reproduzidos às fls. 8 do presente" (Processo n.º 01/07 067/72, fls. 37).

Em seguida, o então Senhor Procurador-Geral, sob a invocação do princípio da isonomia e do artigo 153, § 1.º, da Constituição, emitiu visto no sentido do acolhimento da pretensão do interessado (Proc. n.º 01/07 067/72, fls. 38-39).

O então Senhor Governador do Estado Chagas Freitas, por despacho de 27-8-74, determinou se procedesse de acordo com o opinamento do Senhor Procurador-Geral.

4.6 Como se depreende da minudente exposição que vem de ser feita, a matéria que foi objeto de decisão no invocado Processo n.º 01/67 067/72 foi restrita à equiparação dos Delegados Fiscais aos Inspetores Gerais Mercantis, para os fins da percepção do chamado "direito pessoal" de que cuidava o artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 206, de 29-10-1969.

Trata-se, por conseguinte, de assunto diverso daquele que é objeto da pretensão agora veiculada pelos Requerentes.

Não há, portanto, como entender-se que os Requerentes estariam abrangidos no item 14, do Decreto "E" n.º 6.000/73, com o direito de apurar, nos meses indicados, o máximo de 720 pontos por mês, em virtude da decisão proferida pelo então Senhor Governador no Processo n.º 01/07 067/72.

5. Acresce ainda considerar que:

a) no item 14, do Decreto "E" n.º 6.000/73 não estão referidos, de forma genérica, os Inspetores Gerais Mercantis, mas sim especificamente os cargos de "Diretor da Inspetoria de Rendas, Diretor do Departamento de Imposto sobre Serviços, Inspetor-Chefe, Inspetor-Auxiliar e Substituto de Inspetor-Chefe";

- b) no mencionado item 14 não estão incluídos os Delegados Fiscais;
- c) ainda que, no mencionado item 14, estivessem referidos os Inspetores Gerais Mercantis, a respectiva disposição jamais poderia ser estendida aos Delegados Fiscais pelas exatas e sobranceiras razões de ordem constitucional que estão declinadas nos dois pareceres emitidos pelo douto Procurador do Estado Pedro Paulo Cristófaro, às fls. 18/22 e fls. 33/35 do Processo apenso n.º 01/07 067/72.

Em face das razões acima deduzidas, sou de opinião que os requerimentos formulados neste Processo 04/925 054/75, e nos Processos n.ºs 04/925 053/75, 04/925 055/75, 04/925 052/75, que, juntamente com outros, estão apensados ao referido Processo n.º 04/925 054/75, devem ser indeferidos.

S. M. J.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1976.

RICARDO CESAR PEREIRA LIRA Procurador do Estado

Visto, de acordo

A Secretaria de Estado de Administração

Em 13-10-76

ROBERTO G. SALGADO Subprocurador-Geral do Estado O Ato administrativo do Juiz-Auditor de Auditoria Militar, designando provisoriamente Escrevente para função de Escrivão, não é nulo por vício de incompetência, pois não é de nomeação em cargo. O poder administrativo sobre o pessoal do cartório, atribuído por lei ao Juiz-Auditor, autoriza tal tipo de designação temporária, até o provimento efetivo do cargo.

- 1. O escrevente juramentado da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, FREDERICO BORGES DE MENEZES, símbolo N-3, designado pela Portaria n.º 3/74, de 20-2-74, do Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor, para assumir o cargo de Escrivão da dita auditoria, requereu, a fls. 2, o percebimento de vencimentos e vantagens a que faria jus, desde a data de sua designação até 2-10-75, data de seu requerimento, no presente Processo n.º 8.085/75.
- 2. Sua pretensão foi denegada pela Informação n.º SAP/D-19/76, da Chefia da Seção de Processos de Serventuários (fls. 8 a 11), e admitida, pelo pronunciamento do Sr. Diretor do Departamento de Pessoal do Tribunal de Justiça, caso fosse sanada a irregularidade original de incompetência da autoridade designadora (fls. 16), mediante ser referendada tal designação.

A Diretoria Geral da Subsecretaria Administrativa igualmente opinou pelo **referendum** da designação (fls. 17/18).

E o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça encaminhou expediente ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Justiça, no sentido de convalecimento do ato designativo.

3. Já o Assistente da Assessoria Jurídica da Secretaria de Justiça, em Parecer n.º 130/ASJ/76, se pronunciou pelo indeferimento da pretensão, arrimando-se em que a designação em causa padeceu de nulidade, por motivo de incompetência da autoridade que baixou tal ato administrativo e por motivo de conclusão doutrinária e jurisprudencial de que dos atos administrativos nulos não promanam efeitos jurídicos (fls. 26 a 32).

Foi, então, sugerido pelo próprio parecerista aludido, pronunciamento desta Procuradoria.

4. A premissa da conclusão do parecer do ilustre Assistente citado é de que ocorreu nulidade por motivo de incompetência do Exmo. Sr. Juiz-Auditor, porquanto a única autoridade competente para nomeação no cargo em tela seria o Sr. Governador do Estado, ex vi do disposto no art. 157 do Cód. Org. e Div. Judiciária-RJ (Resolução n.º I, de 21-3-75 do TJ) e no art. 70, IX, da Constituição do Estado.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977